



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687038 - PR
(2017/0195443-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO LOURENIL ALVES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA - PR016458
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR033632
AGRAVADO : PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
INTERES. : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL -
ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS : MILENE NUNES LIMA - SC020122
MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI -
SC029411B
INTERES. : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA LABORAL. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. TESE SEDIMENTADA EM RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de benefício de previdência complementar pressupõe a prévia existência de formação de reserva matemática a fim de evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (Tema n. 1.021).

2. A Súmula n. 111 do STJ é aplicável no âmbito da previdência privada.

3. O direito ao recebimento de diferença de complementação de renda por plano de previdência privada somente é adquirido com o aporte integral do valor apurado por estudo técnico atuarial.

4. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687038 - PR
(2017/0195443-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO LOURENIL ALVES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA - PR016458
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR033632
AGRAVADO : PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
INTERES. : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL -
ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADOS : MILENE NUNES LIMA - SC020122
MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI -
SC029411B
INTERES. : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA LABORAL. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. TESE SEDIMENTADA EM RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de benefício de previdência complementar pressupõe a prévia existência de formação de reserva matemática a fim de evitar o desequilíbrio atuarial dos planos (Tema n. 1.021).

2. A Súmula n. 111 do STJ é aplicável no âmbito da previdência privada.

3. O direito ao recebimento de diferença de complementação de renda por plano de previdência privada somente é adquirido com o aporte integral do valor apurado por estudo técnico atuarial.

4. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ANTONIO LOURENIL ALVES e JOSÉ CARLOS DA SILVA interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.433-1.441, que conheceu do agravo interno para reconsiderar as decisões de fls. 1.301-1.304 e 1.320-1.321, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de estabelecer a recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor pelo patrocinador demandado e pelos autores, a ser apurado por estudo técnico atuarial, nos termos da fundamentação, bem como a fim de fixar os honorários sucumbenciais em 17% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pelas partes litigantes em igual proporção, observada eventual gratuidade de justiça.

Na origem, ANTONIO LOURENIL ALVES e JOSÉ CARLOS DA SILVA moveram ação de revisão de benefício previdenciário complementar contra a FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ELOS), TRACTEBEL ENERGIA S.A. e EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. (ELETROSUL).

Os ora agravantes alegaram que o reconhecimento pela Justiça trabalhista das horas extras trabalhadas deveria ser considerado como objeto de revisão das contribuições previdenciárias, porquanto as referidas horas deveriam integrar o salário de participação. Requereram a correção dos índices de

atualização monetária aplicados aos salários reais de contribuição no período básico de cálculo do valor da renda mensal inicial de complementação de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças entre os valores devidos e os recebidos antes do lapso prescricional.

A sentença reconheceu a procedência dos pedidos e condenou as requeridas, solidariamente, a pagar aos requerentes a diferença devida a título de complementação de aposentadoria, decorrente da incorporação em suas remunerações das diferenças das horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado. As horas extras foram deferidas pela Justiça do Trabalho a contar da concessão do benefício, respeitado o prazo prescricional, recalculando-se, em relação ao requerente ANTONIO LORENIL ALVES, a renda mensal inicial com a incidência da correção monetária sobre os salários reais de contribuição, pelo índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) até fevereiro de 1994 e pela variação da URV de março a junho de 1994.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* cassou a sentença e remeteu os autos à Justiça do Trabalho (fls. 708-736). Ocorre que, em atenção ao que fora decidido no RE n. 586.453/SE, com repercussão geral, houve a modificação integral do julgado, excluindo-se a ré Tractebel Energia S.A. e determinando-se que, sobre o saldo a ser apurado em liquidação, fosse feito o aporte financeiro correspondente às contribuições incidentes sobre as verbas salariais adicionais e à recomposição da reserva matemática. A Corte estadual ainda majorou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e fixou a taxa dos juros de mora.

Contra o acórdão da apelação, a ora agravada interpôs recurso especial,

que foi provido, reconhecendo-se que era imprescindível a recomposição da reserva matemática prévia pelo patrocinador demandado e pelos autores, a ser apurada por estudo técnico atuarial, e que, havendo previsão no plano de benefícios, de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, seria devida, portanto, a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39, 67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994.

A parte ora agravada, aduziu, por meio de agravo interno, que houve omissão quanto à data inicial da incidência dos juros de mora e que deveria ser afastada a condenação ao recálculo do benefício do autor Antonio Lourenil Alves com base no índice do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, bem como à correção mensal dos valores em URV (de março a junho de 1994), ao argumento de que tal pretensão carecia de constituição de reservas e de que, em decorrência disso, a demanda no ponto seria improcedente.

Conforme relatado anteriormente, do agravo interno da ora agravada se conheceu e as decisões de fls. 1.301-1.304 e 1.320-1.321 foram reconsideradas para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de estabelecer a recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor pelo patrocinador demandado e pelos autores, a ser apurado por estudo técnico atuarial, nos termos da fundamentação, bem como fixar os honorários sucumbenciais em 17% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pelas partes litigantes em igual proporção.

Os agravantes, no presente agravo interno, sustentam que, apesar de aceitarem pagar suas contribuições e recompor a reserva matemática, a decisão monocrática contraria o estatuto e a legislação vigente à época da constituição da

entidade e das reservas, bem como que o estatuto é um ato jurídico perfeito, cuja aplicação deve respeitar a legislação da época, não podendo ser substituído por normas posteriores, como a Lei Complementar n. 109/2001.

Aduzem que a decisão de aplicar a nova legislação retroativamente viola o princípio da estabilidade jurídica e desrespeita o ato jurídico perfeito e que o entendimento firmado no recurso repetitivo utilizado como precedente não se aplica à espécie, porque, nele, trata-se de situação em que o trabalhador nunca recebeu a verba de horas extras, diferentemente do caso atual, em que sempre as receberam e contribuíram com base nessas verbas durante toda a relação laboral.

Afirmam que a patrocinadora, responsável pelo estatuto, cortou as contribuições nos últimos três anos antes da aposentadoria, causando a insuficiência dos fundos, bem como que a decisão trabalhista transitada em julgado apenas restabeleceu o pagamento das verbas, não havendo, na decisão recorrida, menção à modulação ou limitação dos juros de mora, o que configura julgamento *extra petita* e violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Defendem que a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, que exclui prestações periódicas da condenação para fins de sucumbência, gera enriquecimento ilícito da agravada e discriminação entre advogados de causas semelhantes; além disso, a agravada, ao prolongar o processo, deve arcar com os custos de sucumbência, conforme o princípio da causalidade.

Argumentam ainda que, caso o recurso não seja integralmente provido, deve haver expressa e exauriente manifestação acerca dos princípios e dispositivos constitucionais invocados, "especialmente, o art. 5.º, *caput*, II, XXXVI, art. 201, §11 da CF/88 e demais princípios constitucionais mencionados"

(fl. 1.456), para prequestionamento.

Requerem "o recebimento deste agravo interno e, caso não haja retratação, sejam intimadas as partes adversas para contrarrazoarem, querendo, bem como o provimento do agravo para o fim de, julgar totalmente improvido o recurso especial e o agravo interno da parte recorrente PREVIG/ELOS" (fl. 1.456).

Não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, cujos fundamentos reproduzo a seguir (fls. 1.437-1.440):

No tocante às violações suscitadas, a Corte de origem reconheceu que a necessidade da respectiva fonte de custeio e a constituição da reserva matemática não se mostram hábeis a afastar o direito dos autores.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão da apelação (fls. 965-968):

43. Ambas justificam a necessidade do custeio e correspondente reserva do plano. A apelante Eletrosul S/A pugnou que os apelados também contribuam conforme previsto nos arts. 59 e 60 do Regulamento de Benefícios da ELOS, enquanto que a fundação, destaca ser essencial que a majoração do benefício deve corresponder à respectiva fonte de custeio e constituição da reserva matemática (art. 8º, §2º, do Estatuto ELOS, art. 195, §5º, da Constituição Federal), o que no caso dos autos não ocorreu por não ter ocorrido o aporte necessário por parte dos apelados ou da patrocinadora.

44. No entanto, tal argumento não se releva hábil a afastar o direito dos autores.

45. Isto porque, nos termos do regulamento, o salário real do benefício é a soma de todas parcelas que incorporam o vencimento. Assim consta no artigo 16 do Plano de Regulamento:

[...]

47. Outrossim, a ausência de prévio custeio, não impede que possa ser realizado a posteriori, nos termos dos arts. 67 e 68 do Plano (fl. 339).

No caso, há uma responsabilidade da Patrocinadora (Eletrosul S/A) para com a Patrocinada (Fundação Elos), o que torna legítima a cobrança de contribuição sobre as parcelas que vão integrar os proventos dos autores, caso este desconto não tenha sido computado, o que se verificará em liquidação de sentença:

Todavia, a decisão não está de acordo com a jurisprudência do STJ, porquanto, consoante modulação efetuada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.312.736/RS, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

A propósito, a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018.)

No acórdão da apelação, também se decidiu o seguinte (fl. 970):

53. No entanto, nos termos da Lei Federal 8.542/92, o mês de fevereiro de 1994 deve ser corrigido pelo IRSM, conforme se observa do art. 9º, *in verbis*:

[...]

54. Citado artigo foi revogado pela Lei 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, expressamente consignando a correção dos meses de março a junho daquele ano, pela URV:

Nesse contexto, o acórdão da apelação está em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ de que, nos casos em que há previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de incidência dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela previdência oficial para a atualização do salário real de contribuição, é devida a aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao índice de reajuste do salário mínimo de fevereiro de 1994, se o benefício foi concedido após 1º de março de 1994.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.734.947/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022; e AgInt no AREsp n. 2.173.016/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.

No que se refere à incidência de juros, o STJ entende que, tratando-se do reconhecimento de uma obrigação de fazer a ser cumprida pela entidade de previdência privada mediante a condição de recomposição prévia e integral pelo participante, não há falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação.

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.886.703/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021; e AgInt no REsp n. 2.073.125/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.

Por fim, segundo o enunciado da Súmula n. 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença", entendimento que se aplica ao regime de previdência privada (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 777.950/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 19/11/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo interno para, reconsiderando a decisão ora agravada (fls. 1.301-1.304 e 1.320-1.321), conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de estabelecer a recomposição das reservas matemáticas com o aporte de valor pelo patrocinador demandado e pelos autores, a ser apurado por estudo técnico atuarial, nos termos da fundamentação, bem como a fim de fixar os honorários sucumbenciais em 17% sobre o valor atualizado da causa, a serem arcados pelas partes litigantes em igual proporção, observada eventual gratuidade de justiça.

Ademais, não há falar em inaplicabilidade do Tema n. 955 do STJ ao presente caso, ao argumento de que a decisão monocrática contraria o estatuto e a legislação vigente à época da constituição da entidade e das reservas, bem como de que o estatuto da entidade seria um ato jurídico perfeito e não poderia receber

influxos da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto: a) o pedido de recálculo com base no reconhecimento de verbas trabalhistas é posterior ao início do gozo previdenciário, b) foi realizado já na vigência da referida Lei Complementar n. 109/2001; e c) o cálculo da renda mensal inicial é efetuado segundo as contribuições realizadas até o momento do requerimento previdenciário.

Registre-se ainda que as alegações de direito adquirido e de ato jurídico perfeito não são suficientes para afastar o entendimento adotado pela decisão ora agravada, porquanto a orientação pacífica desta Corte é a de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preenche todos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário, na exata extensão daquilo que contribuiu.

Nesse contexto, tratando-se de recomposição de reserva matemática que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, o direito ao recebimento de diferença de complementação de renda por plano de previdência privada somente é adquirido com o aporte integral do valor apurado por estudo técnico.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERSAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES. REGULAMENTOS APLICÁVEIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte possui o entendimento de que, no regime de previdência privada complementar, **o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher** os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 14/4/2014).

3. In casu, com o advento de alterações ocorridas no curso do contrato, ausentes os requisitos à concessão do direito à aposentadoria, não há falar em direito

adquirido a determinado regramento, pois este somente se garante com o cumprimento de **todas as condições necessárias**.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 433.178/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 7/12/2016, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO. APLICAÇÃO. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. AFASTAMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO NO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. No tocante ao regime de previdência privada complementar, a jurisprudência desta Corte entende que **o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário**. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 741.321/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016, destaquei.)

Ademais, é incabível a pretensão de que o STJ se manifeste, de forma expressa e exauriente, acerca dos princípios e dispositivos constitucionais invocados, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt nos EDcl no REsp 1.687.038 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0195443-1

Número de Origem:

00062286020038160035 460141200 460141207

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do Aglnt no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113

FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020

RECORRIDO : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

ADVOGADOS : MILENE NUNES LIMA - SC020122

MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073

GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411B

RECORRIDO : ANTONIO LOURENIL ALVES

RECORRIDO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA - PR016458

MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR033632

INTERES. : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LOURENIL ALVES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA - PR016458

MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR033632

AGRAVADO : PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS: GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113

FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020

INTERES. : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

ADVOGADOS: MILENE NUNES LIMA - SC020122

MÁRCIO ALCEU PAZETO - SC023073

GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI - SC029411B

INTERES. : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024